



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10140/001.160/91-18
RECURSO Nº. : 71.215
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1988
RECORRENTE : EDMUNDO MIRANDA
RECORRIDA : DRJ em CAMPO GRANDE (MS)
SESSÃO DE : 07 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.202

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - OMISSÃO DE RENDIMENTOS -
Tributa-se na cédula "H" o incremento patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, isto porque o rendimento da atividade rural, por sujeitar-se a tributação mais benigna, está sujeito a efetiva comprovação da origem.

JUROS DE MORA - TRD - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EDMUNDO MIRANDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período anterior a agosto 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10140/001.160/91-18
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.202

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Mallmann', is written over the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10140/001.160/91-18
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.202
RECURSO Nº. : 71.215
RECORRENTE : EDMUNDO MIRANDA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte **EDMUNDO MIRANDA**, CPF n.º 004.920.861-68, foi expedida a Notificação de fls. 14, com a seguinte acusação:

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO

Omissão de rendimentos tributáveis na cédula “H” no valor de Cz\$.2.454.075,00, caracterizada pelo acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributados na declaração, por rendimentos não tributáveis e por rendimentos tributados exclusivamente na fonte.”

Demonstrando inconformismo, traz o interessado sua impugnação às fls. 24/28, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

“O contribuinte, dentro do prazo processual, interpôs a impugnação do lançamento, trazendo à colação, em síntese, as seguintes alegações:

- houve tão só equívoco na apropriação das receitas da cédula “G”;
- por mera omissão deixou de incluir, na cédula “G”, as receitas no montante de Cz\$.1.885.370,00;
- o dispositivo legal citado na notificação não tem o sentido que lhe empresta a fiscalização e não autoriza a automática inclusão de acréscimos patrimoniais na cédula “H”;
- a fonte predominante de suas receitas promana de atividades agropecuárias, razão porque a receita de Cz\$.2.454.075,00 tributa-se segundo o regime da cédula “G”;
- refuta-se a incidência de juros na forma lançada. Tecendo comentários a respeito dos art. 151 e 161 do Código Tributário Nacional, conclui que não adveio o termo a partir do qual a exação possa a ser imposta.”

Decisão monocrática às fls. 57/60 entendendo parcialmente procedente o lançamento, assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10140/001.160/91-18
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.202

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA

Acréscimo Patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. Tais rendimentos são classificados na cédula “H” da Declaração de Rendimentos, salvo se o contribuinte logra comprovar através de documentação hábil perante o fisco, a origem de tais recursos.

O rendimento da atividade rural, por estar sujeito à tributação mais benigna, está sujeito, por lei, à comprovação de sua origem.

IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

Ciente dessa decisão em 16/12/91, protocola o contribuinte tempestivo recurso em 13/01/92.

Através da Resolução n.º 104-1547 entendeu o Colegiado converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade singular conhecesse o doc. de fls. 70 e oferecesse parecer conclusivo.

Parecer fiscal às fls. 84 assim formulado:

“Atendendo diligência do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes de fls. 73/74 solicitamos e reiteramos o contribuinte a necessidade de comprovar valor que teria recebido por venda de veículo, cujo montante, quer o mesmo, que justifique variação patrimonial a descoberto do ano 1987.

Às fls. 81 informou que não mantém a guarda de documento após o transcurso do prazo quinquenal.

Considerando que, estando com procedimentos fiscal instaurado dentro do prazo quinquenal, referente aquele ano base, todo e qualquer documento deve ser conservado pelo contribuinte até o deslinde do feito.

Sob o manto do prazo quinquenal, não pode retificar informações que constam na declaração, pois estaria infringindo o art. 616 do RIR/80 que trata de retificação das declarações de rendimentos, inadmissível após o início do processo de lançamento de ofício, quando, como no presente caso, visa reduzir o tributo lançado, ressalvada a prova de erro de fato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10140/001.160/91-18
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.202

Ademais, a operação de venda não foi informada pelo contribuinte quando confeccionou sua declaração de rendimentos, certamente porque a mesma não houve. O contribuinte baixou o veículo sem nenhuma informação. O normal nas operações entre pais e filhos é a doação, o contrário, deve ser provado de forma irrefutável, sob pena, inclusive dos bens, terem de ser trazidos à colação dos inventários.

Proponho a manutenção do lançamento conforme decisão de fls. 57/62.”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10140/001.160/91-18
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.202

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previsto no Dec. 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia ora sob debate unicamente a acréscimo patrimonial de origem incomprovada apurado no exercício de 1988, período base de 1987.

As razões oferecidas na peça vestibular foram acatadas parcialmente, consoante se positiva da Decisão n.º 580/91, reduzindo a matéria tributária originalmente lançada de Cr\$.2.454.075,10 para Cr\$.1.207.207,00.

O interessado logrou comprovar receita tributável na Cédula "G" na ordem de Cr\$.1.885.370,00 conforme comprovantes de fls. 30 a 52 e relação de fls. 29.

Corretamente, a autoridade de primeiro grau exigiu a referida tributação da receita omitida na Cédula "G" e a diferença remanescente (Cr\$.1.207.205,00) permaneceu tributada na Cédula "H".

Os contribuinte alega ainda que alienara um veículo Mercedes Benz, afirmando:

"Acontece, porém, que em nova investida junto ao órgão de trânsito de Cassilândia, obteve cópia do Certificado de Propriedade do caminhão Mercedes Benz que integrou a coluna "Aplicações", no Demonstrativo da Evolução Patrimonial. Ocorre, porém, que esse veículo foi alienado no próprio ano de 1987, pelo valor de Cz\$.700.000,00, conforme se vê na cópia do Certificado, anexa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10140/001.160/91-18
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.202

Pede, por isso, seja considerada a alienação do veículo que indevidamente continuou a figurar em sua Declaração de Bens, no ano de 1987.”

Baixado ao autos à origem em diligência para comprovação do afirmado.

A respeito, foi lavrado o parecer conclusivo de fls. 84, assim:

“Atendendo diligência do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes de fls. 73/74 solicitamos e reiteramos ao contribuinte a necessidade de comprovar valor que teria recebido por venda de veículo, cujo montante, quer o mesmo, que justifique variação patrimonial a descoberto do ano 1987.

Às fls. 91 informou que não mantém a guarda de documento após o transcurso do prazo quinquenal.

Considerando que, estando com procedimento fiscal instaurado dentro do prazo quinquenal, referente aquele ano base, todo e qualquer documento deve ser conservado pelo contribuinte até o deslinde do feito.”

E, por derradeiro, conclui o contribuinte que a tributação remanescente deve ser pelo critério da Cédula “G”.

Entendo, s.m.j., que o lançamento está correto, em primeiro lugar porque o contribuinte deveria guardar a documentação relativa ao litígio e, em segundo lugar, porque os rendimentos da cédula “G” exigem prova documental não produzida pelo recorrente, sendo assim acertada a classificação na cédula “H”.

No que se refere à TRD, vários tribunais já tem se manifestado a respeito e a cada dia avoluma-se o repúdio a retroatividade da Lei nº 8.218 de 29.08.1991, alcançando fatos ocorridos anteriormente à referida data.

Vejamos o que assegura o Acórdão unânime da 2ª TA - CIV. SP - 4ª Câmara - Julgado em 01.03.1994. exibindo a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10140/001.160/91-18
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.202

“CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ÍNDICE - INADMISSIBILIDADE

A TR não é índice de correção monetária, já que tem por escopo não a variação do poder aquisitivo da moeda, mas simples taxa remuneratória do mercado financeiro, não podendo, pois, servir como indexador para a atualização monetária do débito. (In Tribuna do Advogado - Suplemento de Doutrina e Jurisprudência - Agosto/Setembro/Outubro).”

Também ao Supremo Tribunal Federal foi rendida oportunidade de pronunciar-se a respeito e, a semelhança, fulminou a aplicação da TRD como indexador de juros de mora.

Recentemente, à CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais) foi devolvida a apreciação da mesma o Acórdão nº 84.812, originário da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, de 17 de fevereiro de 1993, versando matéria relacionada com “a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, no período a agosto de 1991”.

Acudindo ao recurso especial contra o Acórdão mencionado linhas volvidas (Nº 101.84.812, de 17.02.1993) o Tribunal Maior Administrativo, entendeu, a unanimidade de votos, pela inaplicação da TRD em período anterior a Agosto de 1991, conforme faz certo o Acórdão nº CSRF/01.-1.773, de 17 de outubro de 1994, assim ementado:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA

Por força do disposto ao artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de Agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218 recurso provido.”

Sendo este também o entendimento desta Quarta Câmara, acredito assistir razão ao recorrente, devendo, portanto, ser excluída a cobrança de juros de mora com base na TRD no período anterior a agosto de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10140/001.160/91-18
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.202

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a TRD como juros de mora no período anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1997


REMIS ALMEIDA ESTOL